

## PARECER Nº     , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 40, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, que altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Registram os ilustres autores, entre os quais os membros da Comissão da Reforma Política instituída pelo Presidente José Sarney, que as coligações nas eleições proporcionais, em geral, constituem uniões passageiras, estabelecidas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia.

Acrescentam que tais coligações efêmeras objetivam, sobretudo, aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão de partidos maiores e viabilizar a conquista de um maior número de cadeiras nas Casas Legislativas por partidos menores ou permitir que essas agremiações alcancem o quociente eleitoral.

A proposição recebeu emenda, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que propõe a instituição da Federação de Partidos.

Assim, a presente proposta retorna para reexame.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstâncias à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

O meio utilizado para dispor sobre as coligações, qual seja, proposta de emenda à Constituição, é o adequado, visto que a partir da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, o tema passou a ter *status* constitucional e alterações no regramento exigem a edição de emenda constitucional.

A proposta também não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si, em conformidade com o disposto no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, a iniciativa merece aprovação. Como destacado pelos autores na justificção, *a medida permitirá que o eleitor identifique o ideário político de cada candidato e que sejam eleitos representantes comprometidos com os programas dos respectivos partidos.*

Além disso, a medida contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e para a transparência na representação política, já que, com o fim das coligações nas eleições proporcionais, o voto dado no candidato de um

determinado partido não poderá contribuir para a eleição de candidato de outra agremiação.

Relembro que o tema já foi objeto de discussão por essa Comissão durante a apreciação da PEC nº 29, de 2007. A proposição foi aprovada no mesmo ano, nos termos do parecer do então Senador Tasso Jereissati e aguarda inclusão em Ordem do Dia do Plenário.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade e satisfeita a questão meritória, impende analisar, nesse momento, a emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares, que cria, a partir do fim das coligações nas eleições proporcionais, a denominada Federação de Partidos.

Com a devida *venia* ao ilustre Senador e compreendendo as suas razões explicitadas na aludida emenda, tenho que a formulação apresentada vai de encontro ao espírito da proposta. Como é cediço, um dos temas mais corriqueiros a respeito da reforma política que o eleitorado brasileiro vindica no Congresso Nacional, atinente ao aperfeiçoamento da democracia representativa assegurada pela Carta da República, diz respeito à instituição de um sistema político que refletisse, com fidelidade, a vontade dos eleitores expressa nas urnas.

E com o escopo de alcançar tal desiderato, a proibição definitiva das coligações nas eleições proporcionais representa a medida mais significativa, uma vez que expurgaria do sistema eleitoral as uniões efêmeras de partidos e a ausência de afinidade entre os coligados, que em não raras às vezes se aglomeram somente durante o período pré-eleitoral por momentânea conveniência política e interesse em aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Assim, acredito que a presente medida, da exata forma em que proposta, limitando as coligações eleitorais às eleições majoritárias, possibilitará ao eleitorado identificar, com nitidez, o compromisso programático de cada candidato, bem como do respectivo partido, o que certamente contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e aperfeiçoará a representatividade política inerente ao sistema de eleição proporcional.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, e pela rejeição da emenda nº1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator